



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007080/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente JASSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.341 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.007080/2008-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 259 a 277) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.123.723-8 (fls. 5 a 19), no valor de R\$ 25.097,54, por ter a contribuinte deixado de prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização.

Em razão do Mandado de Procedimento Fiscal 0819000.2008.03997, foram lavrados outros 6 (seis) Autos de Infração (fls. 35):

Processo	AI DEBCAD	Obrigação	Lançamento	Valor
19515.007084/2008-04	37.123.727-0	Principal	Empresa	1.019.570,45
19515.007085/2008-41	37.123.728-9	Principal	Segurados	370.752,90
19515.007088/2008-84	37.123.729-7	Principal	Terceiros	268.795,83
19515.007083/2008-51	37.123.726-2	Acessória	CFL 68	75.293,40
19515.007080/2008-18	37.123.723-8	Acessória	CFL 35	25.097,54
19515.007081/2008-62	37.123.724-6	Acessória	CFL 38	37.646
19515.007082/2008-15	37.123.725-4	Acessória	CFL 59	2.509,78

Relatório Fiscal da Infração às fls. 39.

Impugnação às fls. 81 a 119.

A DRJ concluiu pela procedência do lançamento nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 10/09/2009 (fl. 280) e apresentou recurso voluntário em 05/10/2009 (fls. 282 a 296) sustentando: a) nulidade do auto de infração e; b) ausência de infringência a dever acessório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por deficiência de fundamentação, já que o Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD não justifica os motivos pelos quais as documentações foram solicitadas.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal só gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD é o instrumento que possui a fiscalização para solicitar ao contribuinte os documentos que entenda como necessários para verificação do devido cumprimento legal, em consonância com o art. 196 do CTN.

Da mesma forma é o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que consiste em instrumento utilizado para instaurar procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições. Nele, deve constar o seu prazo máximo de validade, podendo ser prorrogado pela autoridade outorgante. O lançamento realizado com base em MPF que não obedece ao prazo de validade estipulado, ou que contenha outro vício, não gera a nulidade do lançamento, consistente em atividade vinculada e obrigatória – art. 142 do CTN.

Nesse sentido:

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

(...)MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL OU DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46 estabelece que lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (...)

(Acórdão nº 2401-008.681, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. Publicado em 09/12/2020).

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente.

2. Da obrigação acessória – CFL 35

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público³.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”⁴.

Através do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.123.723-8 (fls. 5 a 19), foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 25.097,54, sob o fundamento de ter a empresa apresentado de forma incompleta as informações cadastrais, financeiras e contábeis (Arquivos Digitais), em violação ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 39):

³ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Deixar a empresa de prestar ao Órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis (Arquivos Digitais), na forma estabelecida no TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) e TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos), necessárias ao desenvolvimento do procedimento fiscal. Conforme os Impostos de Renda Pessoa Jurídica apresentados, informou-se que a partir de 2003 foi utilizado o meio eletrônico.

Não apresentou a documentação completa, atualizada, sem inconsistências e erros, de todo o período, nos moldes solicitados, nos formatos estabelecidos nas Portarias INSS/DIREP n. 42, de 24/06/2003, MPS/SRP n. 63, de 27/12/2004 e MPS/SRP n. 58 de 28/01/2005, infringindo o artigo 32, inciso III da Lei n. 8212/1991.

Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8212/91, de 24/07/1991, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08/05/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.

Não apresentou o arquivo no formato MANAD da Contabilidade.

O arquivo no formato MANAD da Folha de Pagamento apresentou as seguintes INCONSISTÊNCIAS, apuradas pelo Auditoria Fiscal, não corrigidas/justificadas, anexo em CD:

- Trabalhadores Ausentes na Folha de Pagamento (9414 linhas, 342 páginas)
- Trabalhadores com Nomes Diferentes e Mesmo NIT (63 linhas, 6 páginas)

Ao deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, a empresa infringiu o disposto no inciso III, do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sujeitando o infrator à sanção estabelecida na alínea "b", do inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Administração tributária o poder/dever de realizar o lançamento.

Desse modo, não procede a alegação da recorrente no sentido de que o lançamento é improcedente por falta de necessidade demonstrada da documentação solicitada pela Fiscalização; devendo ser mantido o lançamento relacionado ao Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.123.723-8.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira